



PROCESSO Nº : 8.601-0/2016
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE EDUCAÇÃO
RECORRENTES : JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO
PERMÍNIO PINTO SILVA
ADVOGADOS : BRUNO RACHID JORGE – OAB/MT 15.936
PATRÍCIA REY CARVALHO – OAB/MT 12.590
LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT 22.314.
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO
ACÓRDÃO 444/2020-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

10. Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo então relator (Doc. 264259/2021) com o conseqüente conhecimento dos Recursos Ordinários, vieram-me os autos consoante sorteio datado em 27/05/2022 (Doc. 133751/2022). Assim sendo, passo a examinar separadamente o mérito de cada peça interposta.

11. Os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão 444/2020-TP, cujo teor julgou irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao exercício de 2015, imputando-lhes multas, condenação de restituição ao erário, de forma solidária, com a empresa Complexx Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos) e multa sobre o valor do dano.

a) Do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Juliana Carla Formigueiro Ribeiro – ex-ordenadora de despesas da Seduc – exercício de 2015.

12. A irrisignação interposta pela ex-ordenadora de despesas, Sra. Juliana Carla Formigueiro Ribeiro, busca afastar a condenação de restituição ao erário imposta solidariamente com a empresa Complex Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos) e multa proporcional, em decorrência das irregularidades JB01 – 9.2 e JB99 –





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

item 16.1), e as multas no valor total de 18 UPFs/MT, assim discriminadas:

a) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 9.1;

a.1) HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

a.1.1) Atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no relatório. (Item 5.2.4.2.).

b) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 08 – item 10.1.

b.1) HB08. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

b.1.1) Omissão e negligência do gestor em promover a notificação e a aplicação de sanções à empresa contratada, em face à execução do serviço de forma contrária ao previsto no contrato emergencial 167/2014/SEDUC/MT, que manteve as mesmas condições contratuais de prestação dos serviços dispostas no Contrato 218/2008/SEDUC/MT em relação ao critério mínimo de quantitativo de pessoal para atender os 13 (treze) estipulados no "item 5.48" do referido termo contratual. (Item 5.3.1.1.).

c) 06 UPFs/MT para a irregularidade JB 01 – item 13.1.

c.1) JB01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

c.1.1) Realização de despesas com transporte de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 154.870,11, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 154.870,11, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3).

13. No que diz respeito à irregularidade relativa ao atesto e pagamento de despesa com locação de materiais de monitoramento e controle de acesso (biométrica e catraca) à empresa AUSEC – Automação e Segurança Ltda., sem a especificação dos serviços realizados (**HB 06 - item 9.1**), verifica-se pelo voto do relator originário que a presente irregularidade foi inicialmente classificada como despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público (**JB01**) e que, após análise da defesa, o relator entendeu que não houve danos ao erário, reclassificando o achado para HB06 – irregularidade na execução





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

do contrato e aplicando à recorrente a multa de 6 UPFs/MT.

14. Depreende-se dos autos que a recorrente foi responsabilizada em razão dela, na condição de ordenadora de despesas, não ter respeitado a liquidação regular de duas notas fiscais (NF 1508 e NF 1509), uma vez que teria violado a ordem cronológica de execução de despesas prevista na Lei 4.320/64 e, ainda, não teria exigido o atesto e o termo de recebimento dos equipamentos locados, conforme descrito no contrato.

15. Consta que houve uma demora excessiva na formalização do termo de recebimento dos equipamentos locados pela Seduc da empresa AUSEC – Automação e Segurança Ltda., bem como na realização dos atestos das notas, contrariando as disposições contratuais e impedindo que fosse delimitado o momento em que tais bens foram entregues ao órgão.

16. Nas suas razões recursais, a Sra. Juliana alegou que, no exercício de 2015, não houve desembolso do referido contrato, que só iniciou no exercício financeiro de 2016 e que ela exerceu a função de ordenadora de despesa no exercício de 2015, portanto, não poderia ser responsabilizada por pagamentos de contratos ocorridos em 2016.

17. Acrescentou que, de acordo com a Portaria 035/2015/GS/SEDUC/MT, o recebimento do objeto contratado e o atesto não são de responsabilidade da recorrente, pois, na condição de ordenadora de despesas, tinha que se ater às questões financeiras e orçamentárias da fase de execução contratual, o que foi feito.

18. Na sequência afirmou que, muito embora não tenha ocorrido o pagamento no período em que atuou como ordenadora de despesas, houve sim o atesto de recebimento dos serviços, de modo que não haveria irregularidade. Aduziu ainda que restou comprovado nos autos que todas as despesas pagas se referem a serviços efetivamente prestados, não havendo nenhum prejuízo ao erário.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

19. A Secex de Recurso acolheu os argumentos da recorrente e acrescentou que o pagamento dos serviços prestados em fevereiro e março não poderiam ocorrer na data prevista, uma vez que o Governo do Estado, por meio do Decreto 01/2015, suspendeu pelo prazo de 90 (noventa) dias todos os pagamentos de contratos administrativos firmados pelo Estado de Mato Grosso, excetuados os contratos de serviços e de fornecimento de bens indispensáveis para a continuidade das ações públicas inadiáveis no âmbito de cada unidade administrativa estadual.

20. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e opinou pela exclusão da irregularidade HB06- item 9.1, em relação à recorrente.

21. Compulsando os autos, verifico que de fato houve a publicação do Decreto 02/2015, no qual o Governo do Estado suspendeu, pelo prazo de 90 (noventa) dias, todos os pagamentos de contratos administrativos firmados em exercícios anteriores, de modo que, conforme bem assentado pela equipe técnica, as duas notas questionadas (NF 1508 e 1509) eram referentes às prestações de serviço dos meses de fevereiro e março de 2015, portanto, abarcadas pelo decreto, sendo que foram emitidas na data de 13/08/2015 e, conseqüentemente, o atesto ocorreu em 20/08/2015 (fls. 03 e 11 do Doc. 86476/2016).

22. Tal constatação esclarece o fato da documentação comprobatória do processo de pagamento do Contrato 152/2014 (termo de recebimento de equipamento e atesto das notas fiscais) ter sido apresentada meses após a prestação dos serviços, pois não havia como ter pagamento nos meses de fevereiro e março de 2015.

23. Ademais, consta às fls. 13/14 do anexo do relatório técnico preliminar (Doc. 86476/2016) uma justificativa, datada de 27/08/2015, de autoria da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, superintendente administrativa, informando que todos os processos de pagamentos à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda, referente ao contrato em tela, estavam suspensos até que fossem esclarecidas todas as dúvidas em relação à prestação de serviço.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. Ainda, em relação a ausência de termo de recebimento, observo que, conforme informado pela unidade técnica, a prestação de serviço abarcada pelo Contrato 152/2014 teve início no ano de 2014 (ordens de serviços 566/2014 e 567/2014), portanto, a ausência do termo de recebimento pode ter-se originado ainda no exercício de 2014 e não no exercício de 2015, em que a recorrente atuou como ordenadora de despesa.

25. Portanto, diante de todas as circunstâncias fáticas e probatórias existentes nos autos, acolho as argumentações recursais e, em consonância com a equipe técnica e parecer ministerial, afasto a irregularidade HB06 – item 9.1 do Acórdão e conseqüentemente a multa de 6 UPFs/MT decorrente dela.

26. Em relação à irregularidade referente à realização de despesas com o Contrato 003/2015 firmado com a empresa Triunfo Transportes Ltda, para o transporte de mercadorias em caminhão baú, sem comprovação dos serviços prestados (**JB 01 - item 13.1**), verifica-se que a irregularidade foi mantida pelo relator originário com aplicação de multa de 6 UPFs/MT pois a recorrente autorizou pagamentos a favor da empresa com base em ordem de serviços eivada de vícios e inconsistências.

27. De acordo com os autos, as ordens de serviço emitidas não foram suficientes para comprovar que os transportes foram efetivamente realizados de acordo com as quantidades cobradas, pois não constam informações acerca da data, hora, quantidade transportada e caminhões que efetuaram o transporte.

28. Nas suas razões recursais, a Sra. Juliana argumentou que está sendo penalizada única e exclusivamente em razão da função que desempenhava, uma vez que para haver a liquidação e pagamento de qualquer despesa, avaliava os atestados dos servidores responsáveis pela execução do contrato, cujas funções vinculavam ao da recorrente, pois esta, para ordenar pagamento, deveria confiar nos documentos relacionados ao procedimento, atestando a efetiva prestação do serviço, especialmente no tocante à quantidade atestada.

29. A unidade técnica não acolheu os argumentos recursais, pois a





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

recorrente tinha obrigação de verificar a veracidade de todos os documentos que compunham o processo de liquidação.

30. O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pela manutenção do achado, uma vez que a recorrente possuía poder hierárquico que a habilitava não só a sancionar condutas irregulares, mas, também, rever a decisão tomada por estes.

31. Compulsando os autos, verifico que os argumentos da recorrente não merecem ser acolhidos, isso porque, embora os servidores respondam por seus atos individualmente, a ordenadora de despesas não pode se eximir da responsabilidade quando da efetivação do pagamento do processo de despesa, e em que pese as notas fiscais e ordens de serviços estarem atestadas, restou demonstrado nos autos que os documentos que acompanhavam o referido processo apresentavam inconsistências que maculam o processo de despesa.

32. Nesse sentido, observo que os dados faltantes das notas fiscais (data, hora, quantidade transportada e caminhão), são informações básicas, de fácil constatação, de modo que a recorrente, na condição de ordenadora de despesas, tinha a obrigação de verificar que a ausência de tais informações comprometem a regular liquidação da despesa.

33. É importante frisar que a ausência dessas informações compromete a comprovação da efetiva prestação do serviço, pois não tem como saber a que ordem de serviço se referem as notas fiscais.

34. Diante disso, em consonância com a unidade técnica e parecer ministerial, não acolho os argumentos da recorrente e mantenho a irregularidade (JB01 – item 13.1) e multa correlata no Acordão 444/2020.

35. Com relação à irregularidade relativa à omissão e negligência em promover e aplicar sanção à empresa contratada por atraso ou inexecução do contrato





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(HB 08 - item 10.1), observo que o relator originário aplicou multa de 6 UPFs/MT à recorrente, pois na função de ordenadora de despesas deixou de tomar as devidas providências em notificar e penalizar a empresa Complexx Tecnologia Ltda pela inexecução parcial do Contrato 167/2014.

36. De acordo com os autos, a Seduc firmou o Contrato 167/2014 com a empresa Complexx Tecnologia LTDA, de forma emergencial, por meio da Dispensa de Licitação 01/2014/SEDUC – TR, assinada no dia 29/12/2014, com vigência de 29/12/2014 a 29/06/2015, no valor global de R\$ 3.785.282,46 (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), cujo objeto consistia no fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações, incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais unidades em 13 (treze) polos do Estado de Mato Grosso.

37. Consta que o referido contrato exigia da empresa contratada a alocação de mão de obra em quantitativos de pessoal mínimos para atender às demandas, uma vez que impactavam diretamente no valor da contratação e na qualidade dos serviços prestados.

38. Todavia, restou demonstrado no voto originário que a empresa contratada nos meses de janeiro a maio de 2015 não disponibilizou o quantitativo de pessoal mínimo contratado para execução dos serviços, e que a recorrente, embora tivesse sido certificada do descumprimento contratual pela empresa contratada (em decorrência da disponibilização de pessoal em quantidade inferior à prevista no contrato), somente no mês de abril de 2015 tomou providências no sentido de aplicar multa à contratada, conforme tabela abaixo:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Referencia	Quantidade de Pessoal Contratado	Quantidade de Pessoal Disponibilizado	Valor Contratado	Valor Pago	Ocorrência
JAN/2015	86 Profissionais	73 Profissionais	R\$630.880,41	R\$630.880,41	Contratada não cumpriu o contrato (Multa não Aplicada)
FEV/2015	86 Profissionais	56 Profissionais	R\$630.880,41	R\$630.880,41	Contratada não cumpriu o contrato (Multa não Aplicada)
MAR/2015	76 Profissionais	69 Profissionais	R\$536.248,33	R\$536.248,33	Contratada não cumpriu o contrato (Multa não Aplicada)
ABR/2015	76 Profissionais	71 Profissionais	R\$536.248,33	R\$536.248,33	Contratada não cumpriu o contrato (Multa Aplicada R\$10.340,00)
MAI/2015	76 Profissionais	71 Profissionais	R\$536.248,33	R\$536.248,33	Contrata não cumpriu o contrato (Multa não Aplicada)
JUN/2015	76 Profissionais	79 Profissionais	R\$518.373,40	R\$518.373,40	Contrata cumpriu o contrato

39. Ainda em relação à empresa Complexx Tecnologia LTDA, consta que a Seduc manteve com a referida empresa dois contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes, cujo objeto de um (Contrato 172/2009) está contemplado no outro (Contrato 2018/2008 e Contrato 167/2014), de modo que houve duplicidade nos pagamentos durante a vigência dos dois contratos, representando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos) **(JB01 – item 9.2)**.

40. Com base nisso, a recorrente foi condenada ao ressarcimento do valor indicado acima e multa proporcional ao dano no percentual de 5% do valor da suposta lesão.

41. A Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro argumentou em suas razões recursais em relação ao achado (HB08 – item 10.1) que, na qualidade de ordenadora de despesas, ao ser provocada pelo setor competente acerca do descumprimento contratual, adotou as medidas cabíveis pela legislação vigente, tanto é que o próprio acórdão deixou expresso que houve aplicação de sanção em abril/2015.

42. Afirmou ainda que, sem a provocação do setor competente (Coordenadoria de Aquisições e Contratos), não poderia aplicar a sanção e que quando tomou conhecimento do fato, aplicou a sanção prevista no contrato, de modo que a multa aplicada no acórdão foi injusta, pois as medidas foram adotadas.





43. Em relação à irregularidade relacionada ao pagamento em duplicidade (JB01 – item 9.2), a recorrente alegou que os dois contratos foram celebrados em gestões anteriores ao exercício de 2015 e que apenas deu continuidade à execução do contrato, de forma que em momento algum praticou ato que tenha ocasionado prejuízo ao erário e tampouco pode se concluir que teve sua participação, deliberada, para provocar qualquer dano.

44. Nesse sentido, aduziu que os contratos em questão tiveram poucos meses de vigência durante a sua gestão, demonstrando que não houve intenção em lesar o erário.

45. Ressaltou, ainda, que o objeto dos contratos se confunde, de forma que o valor apurado como suposto prejuízo não corresponderia à realidade, na medida em que o Contrato 167/2014 do qual se apurou a despesa no exercício 2015 engloba todas as unidades do estado; já o Contrato 172/2009, que teria seu objeto contemplado no contrato mais recente, limita-se à cidade de Cuiabá/MT.

46. A unidade técnica acolheu os argumentos da recorrente e manifestou-se pela exclusão das penalidades aplicadas nas duas impropriedades analisadas em conjunto (HB08 – item 10.1 e JB01 – item 9.2).

47. Destacou, em relação ao achado HB08, que a recorrente tomou as providências cabíveis assim que tomou conhecimento do descumprimento das cláusulas contratuais no mês de abril, bem como pontuou, quanto ao achado JB01, que os contratos que geraram os pagamentos em duplicidade foram formalizados em gestões passadas e que, por razoabilidade, a recorrente não pode ser a única a arcar com o suposto dano, sobretudo porque o Plano de Providências 009/2015 expedido pelo Controle Interno – UNISECI não aponta irregularidade e nem recomenda cessar os pagamentos à empresa.

48. O Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

técnico, opinou pelo afastamento das irregularidades HB 08 - item 10.1 e JB01 – item 9.2.

49. Analisando os autos, verifico que, quanto à irregularidade relativa à inércia da recorrente em aplicar multa à contratada por descumprimento contratual (**HB08 – item 10.1**), restou cristalino nos autos que a mesma só tomou conhecimento do descumprimento da cláusula contratual no mês de abril, uma vez que o Parecer de Fiscalização do Contrato referente ao mês de fevereiro se deu em 07/04/2015 e o de março em 22/04/2015.

50. Considerando que a recorrente aplicou a multa em abril de 2015, ou seja, no mês que tomou ciência dos fatos, não há que se falar em ilegalidade da sua conduta, devendo, assim, a irregularidade e a multa de 6 UPFs/MT serem excluídas do acórdão rebatido.

51. Em relação à irregularidade que ensejou à recorrente a condenação de restituição ao erário e multa sobre o valor do dano (**JB01 – item 9.2.**) verifico, igualmente à unidade técnica e parecer ministerial, que de fato a recorrente apenas deu continuidade aos pagamentos que eram realizados desde a data de 17/11/2009, não sendo responsável pela duplicidade contratual. Explico melhor.

52. De acordo com os autos, ambos os contratos (172/2009 e 167/2014) são de prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos firmados entre a SEDUC/MT e a empresa Complexx Tecnologia LTDA.

53. O Contrato 172/2009 é específico e limita os equipamentos que estão cobertos contratualmente, sendo eles: "Switchs da marca Foundry Networks da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, e instalados em Cuiabá-MT. Já o Contrato 167/2014, é genérico e cobre a execução dos serviços em todas as instalações da SEDUC/MT, já que os serviços serão executados por intermédio de alocação de mão de obra especializada, para atender aos 13 (treze) polos de Mato Grosso. Logo, os serviços





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

cobertos pelo Contrato 167/2014 também cobrem os serviços do Contrato 172/2009, ocorrendo, assim, duplicidade nos pagamentos por um determinado período.

54. Ocorre que, analisando os autos, a unidade técnica demonstrou que o Contrato 167/2014 possui o mesmo objeto do Contrato 218/2008, o qual vigorou concomitantemente com o Contrato 172/2009, desde a data de 17/11/2009, ou seja, desde a data da assinatura do Contrato 172/2009.

55. Assim, a Secretaria de Estado de Educação pagou em duplicidade durante as vigências paralelas desses dois contratos, alcançando as contas de gestão referentes ao exercício de 2015, por conta do Contrato 167/2014 que substituiu o Contrato 218/2008.

56. Desse modo, a irregularidade é proveniente do exercício de 2009, sendo que esse fato não foi apontado nas contas relativas a esse exercício, sendo trazido à baila apenas no exercício de 2015, em que a recorrente apenas deu continuidade aos pagamentos que eram realizados desde a data de 17/11/2009.

57. Cumpre ressaltar que, quanto ao fato, trazido no voto do relator das contas, de que a recorrente teria sido alertada por meio do Relatório de Auditoria 015/2015/CGE/MT, da Controladoria-Geral do Estado (Doc. 83259/2016, fls. 109/140), do Plano de Providências 009/2015, da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, datado de 26/03/2015 (Doc. 84893/2016, fls. 77/88), restou confirmado pela unidade técnica que não houve nenhuma informação de que os contratos em questão estavam ocasionando dano ou erário e nem houve ordem expressa para parar o pagamento ou suspender o contrato.

58. Nesse sentido, a informação existente é de que a SEDUC deveria investigar o caso por meio de um processo administrativo.

59. Pelo exposto, em anuência ministerial, verifico que os argumentos recursais devem ser providos para afastar a condenação de restituição imposta e a multa





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

sobre o valor do dano, pois, invocando o princípio da razoabilidade, além da ausência de responsabilidade da recorrente, nenhum dos gestores anteriores que firmaram os contratos e ordenaram as despesas referentes aos contratos em questão foi condenado por esta Corte de Contas à devolução ao erário de valores pagos indevidamente, de forma que não me parece razoável condenar unicamente a recorrente que sequer participou da transação contratual.

60. Portanto, afasto a irregularidade (**HB08 – item 10.1**) e a multa de 6 UPFsMT imposta, bem como a restituição ao erário no valor de R\$ 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), e a multa equivalente a 5% do referido valor.

61. Por fim, em harmonia com o parecer ministerial, afasto também a condenação de restituição ao erário e a multa de 5% sobre o valor do dano imposta à empresa Complexx Tecnologia Ltda, condenada em solidariedade com a recorrente, nos termos do § 1º do artigo 350 da Resolução Normativa 16/2021.

b) Do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, ex-secretário de Educação – exercício de 2015.

62. A peça recursal apresentada pelo ex-secretário de Estado de Educação, Sr. Permínio Pinto Filho, rebate o julgamento irregular das contas anuais de gestão da secretaria e as multas no valor total de 44 UPFs/MT, aplicadas em razão das seguintes irregularidades:

a) 06 UPFs/MT para a irregularidade GB 99 – item 1.1;

a.1) GB99. Licitação Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

a.1.1) Deixar de adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, em que houve recomendação de que fosse comprovada a real necessidade da contratação por meio de dispensa em caráter emergencial da empresa Relumat para locação de salas de aula móveis, bem como a comprovação de que seria o mais vantajoso à Administração Pública, inclusive calculando dano ao erário devido a possível sobrepreço no período de 2011 a 2015, além de realizar





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

estudo de viabilidade para substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado. (Item 5.2.3.1).

b) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 15 – item 2.1;

b.1) HB15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

b.1.1) Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014. (Item 5.2.4.1).

c) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 3.1;

c.1) HB06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

c.1.1) Ausência de especificação, no Contrato nº 003/2015 com a empresa Triunfo Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, e ausência de regulamentação para definição dos critérios a meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o transporte é realizado no interior do Estado. (Item 5.2.5.1).

d) 06 UPFs/MT para a irregularidade BB 05 – item 5.1;

d.1) BB05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

5.1) Ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da SEDUC, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015. (Item 6.1.)

e) 20 UPFs/MT para a irregularidade BB 99 – item 6.1.

e.1) BB99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

e.1.1) Ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, desnecessária, onerosa e lesiva ao erário. (Item 7.1).

63. No que diz respeito à multa de 6 UPFs/MT imposta em razão da irregularidade concerne à ausência de comprovação da necessidade da contratação emergencial por dispensa licitatória da empresa Relumat Luminárias e Reatores Mato Grosso Ltda., para locação de salas móveis (**GB99**), o recorrente alegou que a justificativa para a dispensa da licitação partiu da Superintendência da Gestão Escolar para locação de salas móveis para atender à demanda de alunos de escolas estaduais em razão da falta de estrutura física das salas permanentes. Acrescentou ainda que não





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

houve pagamento no exercício de 2015 e nem dano ao erário, requerendo, assim, o afastamento da irregularidade.

64. Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado de Educação firmou os contratos 157/2011 (Dispensa 042/2011), 156/2011 (Dispensa 041/2011), 216/2011 (Dispensa 046/2011) e 064/2014 (Dispensa 008/2014) e aditivos, com a empresa Relumat Luminárias e Reatores Mato Grosso Ltda., para locação de salas móveis para atender a alunos de escolas estaduais localizadas nos municípios de Cuiabá, Cáceres, Rondonópolis, Colíder, Carlinda, Nova Canaã do Norte e Várzea Grande, todos por meio de dispensa de licitação.

65. Diante disso, a Controladoria-Geral do Estado, por meio do Relatório de Auditoria 0100/2015, confeccionado em 07/08/2015, proferiu recomendação para que a Seduc comprovasse a real necessidade da contratação por meio de dispensa em caráter emergencial da empresa Relumat para locação de salas de aula móveis, uma vez que a justificativa emergencial perdurava desde 2011, não se evidenciando vantajosidade desse tipo de contratação frente à possibilidade de construção ou reforma permanente das salas de aula.

66. Constatou, ainda, que a “*situação emergencial*” iniciou em 2011 (data da assinatura do primeiro contrato) e perdurou até o ano de 2015, resultando em sucessivos aditivos contratuais e contratações diretas com essa finalidade. Ou seja, a situação emergencial tornou-se definitiva.

67. De acordo com o voto condutor do acórdão, a secretaria tomou as providências elencadas no referido relatório da Controladoria-Geral do Estado, motivo pelo qual a irregularidade foi apontada e o gestor penalizado.

68. Observa-se, pela manifestação da defesa constante nos autos, que a única providência adotada pelo ex-secretário consistiu na instauração de Tomada de Contas Especial, a qual corresponde a nada mais que o simples cumprimento de determinação imposta por este tribunal na análise das contas anuais de gestão da





secretaria referente ao exercício de 2013, conforme Acórdão 2220/2014.

69. Por esses fatores, tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas não acolheram a tese recursal apresentada, pois não houve argumentos novos capazes de afastar a irregularidade ou alterar a sanção imposta.

70. Conforme bem salientou o relator originário, a contratação de salas móveis consistiria em medida de economicidade questionável, uma vez que tais gastos tomaram a forma de uma despesa corrente (locação das salas de 2011 a 2015), enquanto seria mais vantajosa a construção das mesmas salas, visto que essa última se agregaria ao patrimônio do ente, gerando benefícios permanentes à população.

71. Em que pese a confirmação da ausência de providências efetivas quanto a essas contratações irregulares por parte da Seduc, entendo que não podemos menosprezar que essa situação decorreu de gestões anteriores, até porque o primeiro contrato emergencial se iniciou em 2011, de modo que o recorrente apenas deu continuidade aos contratos já em andamento.

72. Além disso, constatei que a recomendação disposta no Relatório de Auditoria 0100/2015¹ foi emitida em 07/08/2015, ou seja, menos de 5 meses para o fim do exercício de 2015, o que, a meu ver, torna injusto penalizar nas contas de gestão do exercício de 2015 apenas um gestor por uma conduta reiterada em outras administrações. Outrossim, a própria equipe técnica reconheceu que não se constatou danos ao erário pois não se efetivaram pagamentos à empresa contratada referentes ao exercício analisado.

73. Posto isso, acolho em parte as razões recursais apresentadas, mantendo a irregularidade, mas afastando a multa individual de 6 UPF/MT aplicada.

¹ 1) Determinar que a contratação deverá conter a indispensável justificativa para a escolha do imóvel, demonstrando que atende melhor ao interesse público, em função da estrutura, segurança e instalações adequadas, inclusive valor compatível com o mercado imobiliário; 2) Calcular o dano ao erário, para os casos em que flagrantemente os preços de locação estão abusivos, e efetuar glosas nos valores a serem cobrados, bem como reavaliar e suprimir os valores contratados que estão acima do valor de mercado, e que incidirão no restante da vigência contratual e 3) Ponderar, com base em estudos, a viabilidade de substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

75. No que tange à multa de 6 UPFs/MT aplicada em razão da ausência de acompanhamento e emissão de relatório da execução do Contrato 152/2014, firmado entre a Seduc e AUSEC - Automação e Segurança Ltda (**HB15 – item 2.1**), o recorrente afirmou que a fragilidade e omissão de um servidor por 5 meses não causou prejuízo ao erário e nem configura ato passível a julgamento irregular das contas.

76. Consta nos autos que, durante a inspeção *in loco* realizada na Seduc, não foram encontrados os processos de despesas do Contrato 152/2014, cujo objeto era a locação de sistema de segurança, bem como os materiais e prestação de serviços correlatos, incluindo monitoramento de imagens, evidenciando que não houve acompanhamento e nem emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento pelo fiscal designado Ney Roberto Lucas Amorim.

77. Conforme demonstrado no voto originário, no período de 01/01/2015 a 06/03/2015 não foi constatada a existência de qualquer documento, informação ou ordem de serviço emitido pelo fiscal do contrato, Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim, que demonstrasse a verificação da execução das obrigações pela contratada, bem como, após a exoneração do referido servidor, na data de 06/03/2015, não houve designação de novo fiscal pelo interregno de cinco meses.

78. A unidade técnica manteve a irregularidade e multa imposta, frisando que cabia ao recorrente, na condição de secretário, a nomeação de novo fiscal do contrato.

79. O Ministério Público de Contas entendeu que o recorrente não trouxe qualquer fato novo que ensejasse o afastamento da irregularidade e, em harmonia com a unidade técnica, opinou pela manutenção do achado.

80. Frisa-se que a irregularidade e multa foram atribuídas solidariamente ao Sr. Permínio Pinto Filho, ex-secretário de Estado, e ao Sr. Carlos Alberto Dantas da





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Silva, servidor ocupante do cargo de superintendente administrativo durante o período em que não havia fiscal.

81. Feitas essas considerações, verifico que restou incontroverso que durante o lapso temporal de 05 meses (06/03/2015 e 24/08/2015) o contrato em questão permaneceu desguarnecido, porquanto não houve a designação formal de um servidor para exercer a função de fiscal do contrato, em clara afronta ao artigo 67 da Lei 8.666/1993, cuja redação exige que a execução de todos os contratos seja “acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”, com a finalidade de registrar correta e tempestivamente todas as faltas e defeitos porventura encontrados.

83. Nesse passo, cabia ao recorrente nomear outro fiscal do contrato, o que somente ocorreu em 14/08/2015, quando foram nomeados os servidores Renato Espínola e Elisiane Márcia Marcondes.

84. Nesse ponto, embora concorde com o relator originário que os contratos não podem ficar sem acompanhamento e fiscalização, até porque a liquidação das despesas decorre do atesto da execução pelo fiscal, entendo que o gestor não foi totalmente omissos, pois tomou providências em exonerar o fiscal que não cumpria com suas obrigações e designou outro para realizar a fiscalização, mesmo que com um lapso temporal de 5 meses.

85. Por esses fatores, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade, uma vez que de fato houve falha na fiscalização do contrato, mas, por outro lado, afasto a sanção pecuniária de 6 UPFs/MT imposta, pois não visualizei prejuízos aptos a ensejar a penalidade aplicada.

86. Ressalto que a exclusão da multa deve atingir os demais penalizados, no caso, o Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, nos termos do § 1º do artigo 350 da Resolução Normativa 16/2021.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

87. No que diz respeito à irregularidade referente à ausência de especificação no Contrato 003/2015, firmado com a empresa Triunfo Transportes Ltda., para prestação de serviços de transporte em caminhão baú (**HB 06 – item 3.1**), verificado pelo voto do relator das contas que a irregularidade foi mantida e a multa de 6 UPFs/MT aplicada em razão do recorrente ter subscrito contrato, oriundo da Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração, sem estipular a forma de pagamento para os serviços prestados, o que resultou em uma contratação desfavorável ao órgão, pois ora os serviços eram pagos em “diárias”, ora em quilômetro rodado.

88. O nobre relator das contas, com base no artigo 55, III, da Lei 8.666/1993, asseverou tratar-se de um poder-dever do gestor público promover a inserção da cláusula faltante, cuja previsão no texto contratual decorre de um imperativo legal. Isso porque a adesão à ata de registro de preços é opcional ao órgão, de modo que a contratação depende de ato volitivo do respectivo titular, que deve ser precedido de um estudo concreto acerca de sua conveniência, oportunidade e legitimidade.

89. Nas razões recursais, o Sr. Permínio Pinto Filho argumentou tratar-se de uma irregularidade formal, não merecendo, portanto, a aplicação de multa, bem como ter as contas julgadas irregulares.

90. A Secex de Recurso não acolheu os argumentos do recorrente e manifestou-se pela permanência do achado e da sanção aplicada.

91. Analisando o processo, observo que de fato o contrato não especifica a forma de pagamento dos serviços, se por quilômetro rodado ou por diária, e, ainda, não há regulamentação para definição dos critérios a serem adotados pela SEDUC.

92. Ressalta-se que, conforme bem assentado pelo relator das contas, a citada omissão conduziu a uma fragilização da contratação, uma vez que foram estabelecidos dois critérios distintos de pagamentos, sem uma justificativa prévia de sua economicidade.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

93. Ademais, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus argumentativo e probatório de demonstrar a viabilidade dessa forma de contratação, resumindo a sua defesa na ausência de dano ao erário para afastar a responsabilidade. Contudo, conforme já exposto, tal fundamento não merece acolhida ante a ausência de amparo jurídico.

94. Dessa forma, em harmonia com a unidade técnica e com o parecer ministerial, mantenho o achado, bem como a aplicação de multa, uma vez que, conforme exposto no voto proferido pelo relator das contas, se tratava de um poder-dever do gestor público promover a inserção da cláusula faltante, cuja previsão no texto contratual decorre de um imperativo legal.

95. Em relação à multa de 6 UPFs/MT imposta em decorrência da irregularidade relativa à ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis (**BB 05 - item 5.1**), o recorrente alegou que a gestão patrimonial possuía secretária específica para os atos, sendo que os inventários foram posteriormente corrigidos.

96. A unidade técnica não acolheu os argumentos do recorrente, uma vez que a realização do inventário ocorre por imposição do Decreto 194/21015, de modo que, na condição de diretor máximo do órgão, deveria ter se atentado para o cumprimento da legislação.

97. O Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento da unidade técnica, refutou os argumentos apresentados pelo recorrente e opinou pela manutenção do achado com aplicação de multa.

98. Conforme bem explanado pelo relator em seu voto, o Decreto 194 de julho de 2015, o qual normatizou a gestão de bens patrimoniais móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, impôs a realização de inventário anualmente pelos órgãos (artigo 100²), cujo encaminhamento ao setor contábil deveria ocorrer até a data de





15 de dezembro daquele ano (artigo 104³).

99. Além disso, atribuiu aos titulares dos órgãos e entidades o dever de designar comissão de inventário e assegurar a seus membros os recursos para a realização das respectivas competências (artigo 101, §1⁰⁴ e 103⁵).

100. Da análise do caso em tela, depreende-se que restou demonstrado nos autos que o recorrente descumpriu legislação estadual vigente à época dos fatos, sendo que tal descumprimento se torna mais evidente em razão do recorrente sequer ter se desincumbido do simples dever de instituir a comissão realizadora do inventário.

101. Ressalta-se que a responsabilidade do gestor não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano, mas também em fazer ou deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, o que ocorreu no caso em tela.

102. Assim, em harmonia com o entendimento técnico e com o parecer ministerial, mantenho o achado com a multa aplicada, tendo em vista a constatação da violação dos artigos 100 a 107 do Decreto Estadual 194/2015.

103. Quanto à irregularidade concernente à ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente (**BB 09 – item 6.1**), verifica-se que o relator originário manteve a irregularidade e aplicou multa no patamar de 20 UPFs/MT, pois a conduta ocasionou a contratação, mediante dois processos de dispensa de licitação, de almoxarifado terceirizado, o que era desnecessário, oneroso e lesivo ao erário.

104. Em suas razões recursais, o Sr. Permínio Pinto Filho sustentou que se

³ Art. 104 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão concluir o inventário dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade e encaminhá-lo de forma preliminar ao seu Setor Contábil até o dia 15 de dezembro do exercício corrente e a versão final, contendo todas as informações, até 07 de janeiro do exercício seguinte.

⁴ Art. 101 Os órgãos ou entidades deverão instituir Comissões responsáveis pelos procedimentos relativos ao Inventário, à avaliação inicial e à Redução ao Valor Recuperável do Ativo. § 1º As comissões de que trata o caput deverão ser designada pelo titular do órgão ou entidade, por portaria, composta por no mínimo três servidores, destes pelo menos dois, preferencialmente, ocupantes de cargo de provimento efetivo. [...]

⁵ Art. 103 O Titular do órgão ou entidade, bem como os ocupantes de cargos de direção e chefia deverão assegurar os recursos necessários para que as comissões e subcomissões tenham condições de realizar o inventário dos bens patrimoniais.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

tratam de contratos de outras gestões e que a secretaria tem pessoa responsável pelo almoxarifado, sendo descabida a sua responsabilização.

105. A unidade técnica não acolheu os argumentos do recorrente, uma vez que a situação relatada demonstra que o gestor optou pela alternativa visivelmente antieconômica, já que o valor da locação da terceirizada era superior ao valor da reforma.

106. O Ministério Público de Contas, igualmente à unidade técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, contudo discordou do valor da multa e, invocando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, sugeriu a redução do valor para patamares dentro dos limites estipulados na Resolução Normativa, tendo em vista que para as irregularidades análogas foram aplicadas penalidades menos gravosas.

107. Pois bem. É incontroversa nos autos a existência da irregularidade, uma vez que a SEDUC possuía almoxarifado próprio e, conforme informação do controle interno, o orçamento elaborado para adequação do almoxarifado era inferior ao valor pago com a contratação da terceirizada.

108. Nesse sentido, o relator das contas ressaltou em seu voto que: *a situação relatada demonstra a opção por alternativa visivelmente antieconômica, sendo neste caso agravada pelo fato de que a escolha por uma despesa corrente (locação de almoxarifado) teria correspondido a 170% do montante de recursos que seriam gastos para adequação do patrimônio próprio da Seduc.*

109. Consta nos autos, ainda, que na inspeção *in loco* realizada, a unidade técnica observou que mesmo sem reforma o almoxarifado central comportava os bens que estavam armazenados na terceirizada. Dessa forma, entendo que restou devidamente comprovada a conduta antieconômica do gestor, o que gerou prejuízo para a administração pública.

110. Quanto à alegação de que os contratos eram de outras gestões, destaco que é possível extrair do relatório técnico que os contratos em questão foram





realizados no ano de 2015, na gestão do recorrente, a saber: Dispensa de Licitação 003/2015 - Contrato 08/2015, período de vigência de 23/04/2015 a 20/10/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 – que originou o Contrato 083/2015, período de vigência de 06/11/2015 a 04/03/2016.

111. Do exposto, em consonância com a unidade técnica e com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade BB 09 – item 6.1. Em relação ao valor da multa, coaduno com o posicionamento ministerial e, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa para 6 UPFs/MT, com base no inciso II, a, do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016 deste tribunal.

112. Quanto ao pleito concernente ao julgamento das contas, entendo que no presente caso as contas anuais de gestão do exercício de 2015 devem permanecer irregulares conforme entendimento emanado pelo relator originário, pois, embora a condenação de restituição ao erário aplicada à ordenadora de despesas e à empresa tenha sido afastada, a irregularidade relativa restou configurada, cuja análise técnica pontuou que o dano ao erário pela conduta imprópria da gestão poderia ser ainda maior.

113. Além disso, pela análise global das contas, foram constatadas inúmeras irregularidades e infração à norma legal, o que evidenciou que o ex-secretário não agiu de forma proba e eficiente na condução da pasta.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

114. Diante dos argumentos expostos, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Ministerial 2.327/2020, subscrito pelo procurador de Contas, Alisson de Carvalho de Alencar e **VOTO** no seguinte sentido:

a) pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelos Sr. Permínio Pinto Filho e Juliana Carla Formiga Ribeiro;

b) no mérito pelo:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b.1) provimento parcial do recurso interposto pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, no sentido de:

b.1) excluir a multa de 06 UPFs/MT, referente a irregularidade HB 06 – item 9.1;

b.2) excluir a multa de 06 UPFs/MT, referente as irregularidades HB08 – item 10.1 e JB01 – item 9.2;

b.3) excluir a sanção de restituição de valores aos cofres públicos no valor de R\$ 174.205,26 e, por consequência, a multa proporcional ao dano ao erário (irregularidade JB01 – item 9.2);

b.3) excluir a sanção de restituição do valor de R\$ 174.205,26, bem como a multa proporcional ao dano causado ao erário imposta à Empresa Complex Tecnologia Ltda, condenada em solidariedade com a Recorrente – irregularidade JB01 – item 9.2, nos termos do art. 1.005 da Lei n 13.105/2015 (Novo CPC);

c) provimento parcial do Recurso Ordinário proposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, no sentido de:

c.1) excluir a multa de 06 UPFs/MT, referente a irregularidade GB 99 – item 1.1;

c.2) excluir a multa de 06 UPFs/MT, referente a irregularidade HB15 – item 2.1;

c.3) excluir a multa de 06 UPFs/MT, referente a irregularidade HB15 – item 2.1 em relação ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, nos termos do § 1º do artigo 350 da Resolução Normativa 16/2021.

c.4) reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente quanto à irregularidade BB 99 – item 6.1., para 6 UPFS/MT, com base no inciso II, a, do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016 deste Tribunal.

Ressalto que as demais disposições estabelecidas no Acórdão 444/2020 devem permanecer inalteradas.

É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

